

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Acresce os §§ 5º e 6º ao art. 246, da
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,
que “dispõe sobre os registros públicos, e dá
outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce os §§ 5º e 6º ao art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para impedir qualquer restrição de uso das propriedades de domínio privado, durante o processo demarcatório da terra indígena, antes da publicação do decreto presidencial homologatório.

Art. 2º O art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º e 6º:

“Art. 246.....

.....

§ 5º Quaisquer restrições ao uso das propriedades de domínio privado localizadas nos limites de terra indígena em processo de demarcação somente serão aplicáveis após a publicação do decreto presidencial homologatório da terra indígena.

§ 6º A providência a que se refere o § 3º deste artigo tem por finalidade dar publicidade ao processo demarcatório e salvaguardar terceiros.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 246 da Lei nº 6.015, de 1973, explicita que: “*Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome*”. A homologação da terra indígena é o reconhecimento definitivo de um território como indígena, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal, e, por consequência, os títulos de propriedade porventura existentes em seus limites são considerados nulos e extintos (art. 231, § 6º, CF).

Acontece que o processo de demarcação de uma terra indígena pode levar até 20 anos¹, pois os estudos devem obedecer aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantindo a contestação da demarcação por todos os interessados, o que pode arrastar o processo por muitos anos.

Mesmo diante desse fato, muitos defendem restringir o uso das propriedades privadas antes mesmo de concluídos os estudos para a demarcação da terra indígena. O que significa, na prática, desconsiderar por completo o direito ao contraditório, pois ao considerar-se previamente que todo estudo antropológico necessariamente acarreta no reconhecimento do território como de ocupação tradicional indígena, o direito ao contraditório seria apenas uma formalidade.

Cabe ao estudo antropológico reconhecer ou não a ocupação tradicional naquela área, em todo ou em parte. Caso não reconheça, o título de propriedade não será tido como nulo e o proprietário continuará em pleno uso e gozo do imóvel que lhe pertence. Por isso, não é justo que se antecipe restrições à posse antes de concluído o processo, sob pena de condenar um cidadão brasileiro sem que lhe seja oportunizado o efetivo contraditório.

Por essas razões, convocamos os pares à aprovação do presente Projeto de Lei, alterando-se a lei de registros públicos no sentido de garantir o uso das propriedades de domínio privado localizadas nos limites de terra indígena em processo de demarcação, bem como deixar claro que é importante averbar o registro dos imóveis nessa condição, mas não para impedir seu uso e sim para dar publicidade da situação da propriedade e salvaguardar terceiros.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI

¹ SOBRE A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO E A CAPACIDADE CIVIL DOS INDÍGENAS
<http://www.direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>, acesso em 25/09/2019.